



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**Sexta-feira, 29 de Dezembro de 2006****Número 249**

## ÍNDICE

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2006:**

Aprova a minuta do contrato de concessão relativo aos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados designada por Grande Lisboa, a celebrar entre o Estado Português e a LUSOLIS-BOA — Auto-Estradas da Grande Lisboa, S. A. .... 8612

#### **Declaração de Rectificação n.º 85/2006:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 220/2006, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de Abril, e 84/2003, de 24 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 3 de Novembro de 2006 .... 8612

#### **Declaração de Rectificação n.º 86/2006:**

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, que altera a orgânica do Serviços Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores (SRPCBA), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006 .... 8612

### **Região Autónoma dos Açores**

#### **Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A:**

Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores .... 8612

### **Região Autónoma da Madeira**

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2006/M:**

Adopta medidas destinadas à entrada em funcionamento do Centro Educativo da Região Autónoma da Madeira .... 8621

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2006/M:**

Resolve aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007 .... 8621

#### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2006/M:**

Resolve considerar ilegal e inconstitucional a proposta de lei n.º 99/X/2, relativa ao Orçamento do Estado para 2007 .... 8625

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2006

Considerando a necessidade de aumento da oferta de infra-estruturas rodoviárias e o concomitante apelo à iniciativa privada para a construção e exploração de novas auto-estradas, foi publicado o Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, que estabeleceu o regime de realização de concursos públicos internacionais para a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados com cobrança de portagem aos utentes.

Posteriormente, atenta a conveniência em imprimir maior celeridade ao Plano Rodoviário Nacional, foi publicado o Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, que alargou o regime jurídico consagrado no referido Decreto-Lei n.º 9/97 a novos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados.

Contam-se entre estes os da concessão previamente denominada de IC 16/IC 30, e actualmente designada por Grande Lisboa, que se encontram previstos na alínea a) do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 119-B/99, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2003, de 24 de Abril.

Nos termos do despacho conjunto n.º 1037/2003, de 23 de Outubro, dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 2003, foi lançado o concurso público internacional para a atribuição da concessão da Grande Lisboa.

Nos termos do despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, procedeu-se à adjudicação provisória da referida concessão da Grande Lisboa ao concorrente LUSOLISBOA, nos termos da respectiva proposta variante A apresentada a concurso.

O Decreto-Lei n.º 242/2006, de 28 de Dezembro, aprovou as bases da concessão da Grande Lisboa e mandou os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para outorgar o contrato de concessão, havendo agora que aprovar a respectiva minuta.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados designada por Grande Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/2003, de 24 de Abril, a celebrar entre o Estado Português e a sociedade LUSOLISBOA — Auto-Estradas da Grande Lisboa, S. A.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Declaração de Rectificação n.º 85/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 220/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 3 de Novembro de 2006, cujo original se

encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 3 do artigo 17.º, onde se lê «no centro de emprego ou, em caso do requerimento, ser apresentado *online* no sítio da Internet da segurança social no momento da inscrição para emprego no centro de emprego.» deve ler-se «no centro de emprego ou, em caso do requerimento ser apresentado *online* no sítio da Internet da segurança social, no momento da inscrição para emprego no centro de emprego.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

### Declaração de Rectificação n.º 86/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 31 de Outubro de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea b) do artigo 10.º, onde se lê «Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;» deve ler-se «Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 2006. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Ana Almeida*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A

**Estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores**

As razões que aconselham o presente diploma radicam no reconhecimento de que as soluções legais vigentes sobre os apoios à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria já não respondiam de forma satisfatória aos actuais desafios e necessidades que se colocam à política social de habitação na Região Autónoma dos Açores.

Com efeito, embora tenham sido alvo de ajustamentos pontuais, tais soluções legais contam já com cerca de 11 anos de existência, tendo sido consagradas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

O presente diploma vem assim estabelecer um novo regime jurídico dos apoios financeiros a conceder aos cidadãos que pretendam proceder à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

Os apoios contemplados destinam-se exclusivamente a pessoas singulares e revestem a forma de comparticipação financeira a fundo perdido.

No que concerne à construção de habitação própria, sem prescindir do princípio de adequação à estrutura ou composição do agregado familiar, os montantes dos apoios a

conceder, ao contrário do que se previa no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, são diferenciados consoante o candidato beneficie ou não da cedência de lote por parte da administração regional.

Com os apoios à ampliação e alteração de habitação pretende-se apoiar a realização de obras conducentes à adequação do imóvel à composição e características do agregado familiar, dotando-o das condições mínimas de habitabilidade, conforto e segurança.

Dentro do espírito de uma nova geração de políticas para a habitação, e uma vez mais sem prescindir do referido princípio de adequação ao agregado familiar, os apoios instituídos privilegiam a aquisição de imóveis do parque habitacional existente, evitando o abandono e a degradação do edificado, a desertificação dos centros urbanos e a ocupação desnecessária do solo.

Atendendo aos diferentes valores praticados no mercado imobiliário, devido à localização dos imóveis e às leis do mercado, o presente diploma apresenta uma substancial inovação ao prever apoios diferenciados consoante a zona onde a habitação se situe, fazendo que os cidadãos sejam beneficiados de uma forma mais equitativa e mais justa, o que nem sempre sucedia no regime cessante.

Ainda no que se refere à aquisição de habitação, prevê-se a possibilidade de concessão de apoio financeiro a fundo perdido aos adquirentes de habitações construídas no regime de custos controlados, estabelecendo, no entanto, uma diferenciação na comparticipação financeira a atribuir consoante o empreendimento tenha sido edificado com ou sem apoio público por parte da Região Autónoma dos Açores. Com esta medida, pretende-se, por um lado, dar resposta às necessidades dos cidadãos detentores de baixos rendimentos, reduzindo o preço final da habitação, e, por outro lado, incentivar o investimento privado de modo que a Região se torne cada vez mais um promotor e não um produtor de habitação social.

No presente diploma responde-se a outras preocupações, como sejam o combate à especulação imobiliária nas transacções dos imóveis construídos, ampliados, alterados e adquiridos com apoios da Região e a salvaguarda dos fins sociais subjacentes ao investimento público realizado. Nesse sentido, é estabelecido um regime de inalienabilidade por um período de 10 anos, a contar da data de emissão da licença de utilização ou da celebração da escritura de compra e venda, consoante o caso, penalizando-se de forma expressiva as alienações que porventura venham a ocorrer durante aquele período.

Prevê-se, ainda, a obrigação de restituição à Região de 30 % do apoio financeiro concedido no caso das habitações contempladas exclusivamente com os apoios previstos no presente diploma que vierem a ser alienadas após o prazo anteriormente referido. Quanto às habitações que hajam sido construídas e adquiridas também com os apoios instituídos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto, é-lhes aplicável o regime do direito de preferência e as restrições ao preço de venda previstos neste último.

Por fim, tendo em vista o reforço da coesão económica, social e territorial dentro do arquipélago, foi prevista a majoração dos apoios nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa

e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Forma dos apoios e destinatários

Os apoios previstos no presente diploma revestem a forma de comparticipação financeira, a fundo perdido, e destinam-se exclusivamente a pessoas singulares.

#### Artigo 3.º

##### Dotações orçamentais

O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do presente diploma será fixado no Plano e inscrito no Orçamento da Região Autónoma dos Açores e terá em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

#### Artigo 4.º

##### Conceitos

Para efeitos do presente diploma, considera(m)-se:

a) «Beneficiário» todo aquele que preencha as condições previstas no presente diploma para ser apoiado;

b) «Agregado familiar»:

i) O conjunto de pessoas constituído pelos cônjuges ou por duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, menores confiados àqueles com vista a futura adopção ou em situação de tutela e colaterais até ao 3.º grau e afins desde que com eles vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;

ii) O conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau, adoptados restritamente, menores confiados àquela com vista a futura adopção ou em situação de tutela e colaterais até ao 3.º grau e afins desde que com ela vivam em comunhão de mesa e habitação;

c) «Dependentes» os elementos que compõem o agregado familiar, para além do candidato e do seu cônjuge, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau e os adoptados restritamente;

d) «Pessoa com deficiência» aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade para o trabalho ou angariação de meios de subsistência, possua, comprovadamente, grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %;

e) «Rendimento mensal bruto (*Rmb*)» o quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos auferidos,

sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;

f) «Índice 100 do regime geral da função pública (II00)» o valor previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, anualmente actualizado por portaria do Ministro das Finanças;

g) «Rendimentos» as remunerações provenientes de trabalho subordinado e independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, tais como diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios; os rendimentos provenientes de participações em sociedades comerciais ou rendas de prédios rústicos e urbanos; as pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras, rendimento social de inserção, subsídio de desemprego e ainda as resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e piscatória, incluindo os subsídios auferidos em razão dessas actividades, com excepção do subsídio familiar;

h) «Prédios rústicos e urbanos» os classificados como tal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

i) «Área bruta da habitação»:

i) «Unifamiliar» o somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;

ii) «Multifamiliar» a superfície total da habitação medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das habitações, incluindo varandas privadas e a quota-parte que lhes corresponda nos espaços comuns do edifício e excluindo as dependências destinadas a garagens e arrecadações e respectivos acessos;

j) «Habitação» a unidade de residência familiar que constitui um edifício ou fracção autónoma do edifício e compreende os espaços funcionais afectos ao fim habitacional, tais como sala, quartos, instalações sanitárias, corredores, vestíbulos, arrumos, varandas ou terraços privativos;

l) «Dependências da habitação» os espaços privados periféricos desse fogo, tais como as varandas, os balcões, os terraços, as arrecadações em cave e em sótão (nos edifícios multifamiliares) ou em corpos anexos e os telheiros e alpendres (nos edifícios unifamiliares), espaços esses exteriores à envolvente que o confina, bem como as partes acessórias destinadas a arrecadações e garagens, colectivas ou individuais, e respectivos acessos;

m) «Habitação própria permanente» aquela onde o beneficiário e o seu agregado familiar mantêm estabelecido o seu centro de vida familiar;

n) «Tipologia adequada» aquela que, face à composição do agregado familiar, se situe entre o máximo e o mínimo previstos no anexo I do presente diploma, de modo que não se verifique sobreocupação ou subocupação.

#### Artigo 5.º

##### Presunção de rendimentos

1 — No caso de indivíduo maior que não apresente rendimentos do trabalho dependente ou independente ou que declare rendimentos inferiores ao salário mínimo e não faça prova dos mesmos ou de estar incapacitado para o trabalho ou reformado por velhice ou invalidez,

presume-se, para efeito do cômputo do rendimento anual bruto do respectivo agregado familiar, que aquele auferir um rendimento mensal de valor correspondente a um salário mínimo praticado na Região Autónoma dos Açores, salvo se se comprovar que auferir rendimentos superiores, caso em que serão estes os relevantes para o efeito.

2 — A presunção estabelecida na primeira parte do número anterior é afastada mediante prova de que a ausência de rendimentos se deve à verificação de uma das seguintes situações no agregado familiar:

a) Estar a frequentar estabelecimento de ensino e não possuir idade superior a 25 anos;

b) Exercício exclusivo de actividade doméstica, não podendo, porém, ser considerado como tal mais de um elemento do agregado familiar;

c) Estar desempregado.

## CAPÍTULO II

### Processo de candidatura, decisão e fiscalização

#### Artigo 6.º

##### Instrução

1 — O processo de candidatura será instruído junto dos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

2 — A direcção da instrução do processo de candidatura compete ao director regional de Habitação, podendo esta ser objecto de delegação.

#### Artigo 7.º

##### Decisão

1 — O processo de candidatura está sujeito a decisão do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação, sendo o correspondente apoio concedido por despacho daquele.

2 — A competência para a prática dos actos referidos no número anterior é delegável.

3 — O despacho referido no n.º 1 será publicado, por extracto, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 8.º

##### Fiscalização

Cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação fiscalizar a execução ou aplicação dos apoios concedidos.

## CAPÍTULO III

### Comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação própria permanente

#### Artigo 9.º

##### Finalidade da participação financeira

1 — A participação financeira à construção de habitação própria permanente tem por finalidade apoiar uma construção de raiz, adequada ao agregado familiar, em lote de que o candidato seja proprietário.

2 — A participação financeira à ampliação e alteração de habitação própria permanente tem por fina-

lidade apoiar a execução de obras em imóvel de habitação de que o candidato seja proprietário, de modo a dotá-lo das condições mínimas de habitabilidade e adequadas ao agregado familiar.

3 — A comparticipação financeira referida no n.º 1 é cumulável com os apoios previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto, nos termos e nas condições previstas no presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Parâmetros e valores

A construção, ampliação e alteração de habitação está sujeita aos parâmetros e valores em vigor para a habitação de custos controlados, nomeadamente quanto aos custos de construção por metro quadrado, ou outros contratualmente estabelecidos.

#### Artigo 11.º

##### Áreas

1 — As habitações a construir, a ampliar e a alterar, de acordo com a respectiva tipologia, têm como limites mínimos de área bruta os previstos no Regime Geral das Edificações Urbanas e como limites máximos os constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A área bruta das habitações unifamiliares a construir, a ampliar e a alterar poderá compreender uma margem adicional de até 20%, nos termos a definir em diploma regulamentar.

3 — Nas situações previstas no número anterior, o excesso de área bruta não releva, em caso algum, para efeito de determinação do montante de comparticipação a conceder, sendo suportado na sua totalidade pelo dono da obra.

#### Artigo 12.º

##### Condições de acesso

1 — O acesso à comparticipação financeira para a construção, ampliação e alteração de habitação, depende da verificação cumulativa das seguintes condições, a aferir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

*a)* Não estar a ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por este ou por qualquer outro apoio à habitação atribuído por organismos da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º;

*b)* Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de outros prédios urbanos para além do que é objecto da candidatura, excepto se esses prédios se encontrarem exclusivamente afectos à actividade profissional daqueles;

*c)* Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de prédios rústicos, salvo se o somatório das respectivas áreas não ultrapassar um valor a fixar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização;

*d)* Não ser o rendimento mensal bruto do agregado superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo III, tendo como aferidor o índice 100 do regime geral da função pública do ano a que aquele se reporta, pelo número de elementos do agregado familiar;

*e)* Possuir capacidade financeira para fazer face ao custo de execução da obra, deduzido do valor do apoio a conceder;

*f)* Possuir projecto de arquitectura aprovado pela câmara municipal competente ou, se aquele estiver dispensado por lei, memória descritiva dos trabalhos a executar, acompanhado de mapa de medições e orçamento.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea *a)* do número anterior os interessados descendentes de agregado familiar apoiado por qualquer programa de apoio à habitação que entretanto hajam constituído novo agregado familiar, bem como os casos que tenham sido beneficiados no âmbito do programa de habitação degradada, ou em que o novo apoio se destine à correcção de anomalias arquitectónicas relacionadas com a existência, no agregado familiar, de pessoas portadoras de incapacidade.

3 — Caso os prédios referidos na alínea *c)* do n.º 1 sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não poderá o somatório das respectivas áreas exceder um valor a fixar.

4 — Os valores referidos na alínea *c)* do n.º 1 e no n.º 3 são fixados em diploma regulamentar.

#### Artigo 13.º

##### Elegibilidade dos imóveis

Não são elegíveis para efeitos de candidatura os imóveis destinados a habitação relativamente aos quais se verifique que:

*a)* Se encontram penhorados, arrestados ou arrolados;

*b)* Se localizam em zonas de risco;

*c)* São insusceptíveis de adequação ao agregado familiar do candidato;

*d)* Excedem os limites de área bruta previstos no artigo 11.º;

*e)* A área envolvente à habitação é superior a 500 m<sup>2</sup> ou 1500 m<sup>2</sup>, nas zonas urbanas ou rurais, respectivamente.

#### Artigo 14.º

##### Determinação da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação é determinada partindo de uma comparticipação de base por metro quadrado de área bruta de construção da tipologia mínima adequada ao agregado familiar, de acordo com a tabela I do anexo IV do presente diploma.

2 — A comparticipação de base a que alude o número anterior pode ser objecto de majoração de acordo com o perfil sócio-económico do agregado familiar do candidato, nos termos seguintes:

*a)* Pela aplicação da percentagem de comparticipação por metro quadrado, tendo em consideração o rendimento mensal bruto e a composição do agregado, de acordo com as tabelas II e III do anexo IV;

*b)* Pelo acréscimo de 10% do valor da comparticipação de base, no caso de beneficiários jovens.

3 — Para os efeitos previstos na alínea *b)* do número anterior, são considerados «beneficiários jovens» aqueles que possuam idade inferior a 30 anos ou aqueles, sendo casados ou vivendo em situação análoga, cuja

soma das idades não perfaça 60 anos à data da apresentação da candidatura.

4 — Quando acumulável com os apoios previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto, o valor da comparticipação financeira, apurada nos termos dos números anteriores, é reduzido a 50%.

5 — O valor da comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação em caso algum poderá exceder o valor orçamentado para a execução da obra.

6 — O valor da comparticipação de base referida no n.º 1 do presente artigo será determinado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de habitação.

### Artigo 15.º

#### Concretização da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira concedida será concretizada por fases, mediante apresentação dos documentos comprovativos da despesa e após vistoria à obra pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação.

2 — A comparticipação financeira à construção de habitação será concretizada em quatro fases, da seguinte forma:

- a)* 20 % após a conclusão das fundações;
- b)* 50 % após a conclusão da cobertura;
- c)* 20 % após o reboco das paredes interiores e exteriores da habitação e o assentamento de portas e janelas exteriores;
- d)* 10 % com a apresentação do alvará de licença de utilização da habitação.

3 — A comparticipação financeira à ampliação e alteração de habitação será concretizada em três fases de montante idêntico, as quais serão fixadas no despacho referido no n.º 1 do artigo 7.º, em função do plano de trabalhos da obra a executar.

### Artigo 16.º

#### Gestão da comparticipação financeira

1 — A gestão da comparticipação financeira será feita pelo respectivo beneficiário.

2 — Sempre que, em resultado de perícia técnica, se verifique que o beneficiário e respectivo agregado familiar não têm capacidade ou condições para gerir eficaz e eficientemente a comparticipação financeira concedida, a gestão da mesma poderá ser confiada às seguintes entidades:

- a)* Autarquias locais;
- b)* Instituições particulares de solidariedade social;
- c)* Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais.

3 — Os termos da gestão a que alude o número anterior constarão de contrato a celebrar entre o departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação, o beneficiário e a entidade gestora.

### Artigo 17.º

#### Obrigações dos candidatos

1 — Todo aquele que se candidatar à comparticipação financeira para construção, ampliação e alteração de habitação fica sujeito às seguintes obrigações:

- a)* Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação no âmbito da instrução do processo de candidatura, fornecendo os meios probatórios que forem solicitados em ordem à avaliação da situação patrimonial, financeira e económica do agregado familiar;
- b)* Comunicar, até à data da notificação da decisão, todas as alterações entretanto ocorridas e relevantes para a concessão do apoio financeiro, designadamente as relacionadas com rendimentos e composição do agregado familiar.

2 — A omissão da comunicação referida na alínea *b)* do número anterior é equiparada, para todos os efeitos, à prestação de falsas declarações.

### Artigo 18.º

#### Obrigações dos beneficiários

1 — Todo aquele que beneficiar de comparticipação financeira à construção, ampliação e alteração de habitação fica sujeito às seguintes obrigações:

- a)* Assegurar o registo do ónus de inalienabilidade, fazendo prova deste antes da concretização do apoio financeiro concedido junto do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação;
- b)* Iniciar as obras no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela câmara municipal competente ou da notificação da concessão do apoio financeiro, consoante o caso;
- c)* Concluir as obras no prazo máximo de 18 meses a contar da data em que se iniciaram, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d)* Executar a obra de acordo com o projecto candidatado;
- e)* Cooperar nas acções de fiscalização e controlo exercidas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação durante a execução da obra e cumprir as ordens, orientações ou recomendações que lhes forem transmitidas;
- f)* Apresentar os documentos comprovativos de despesa emitidos pelos respectivos fornecedores de bens e serviços;
- g)* Constituir, no prazo máximo de 30 dias após a emissão da licença de utilização, seguro sobre o imóvel objecto do apoio financeiro concedido, fazendo prova deste junto do departamento do Governo Regional referido na alínea *a)*;
- h)* Não utilizar o imóvel para outro fim que não o da habitação própria permanente.

2 — Verificando-se a situação prevista no n.º 3 do artigo 9.º, o prazo de conclusão das obras é o que consta da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto.

3 — Enquanto perdurar o regime de inalienabilidade previsto no presente diploma é obrigatória a constituição do seguro referido na alínea *g)* do número anterior.

4 — A requerimento dos interessados, e desde que os motivos invocados sejam atendíveis, os prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 2 podem ser prorrogados por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

#### Artigo 19.º

##### Sanções

1 — Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior, devidamente comprovadas e reconhecidas pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

a) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º implica a exclusão da candidatura;

b) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º implica a extinção do direito ao apoio financeiro concedido;

c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º implica a extinção do direito ao apoio financeiro concedido;

d) O incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º implica a extinção do direito ao apoio financeiro concedido e, se for o caso, o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante que entretanto tiver sido pago;

e) O incumprimento das obrigações previstas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 18.º implica o não pagamento das fases do apoio financeiro que estejam por concretizar;

f) O incumprimento da obrigação prevista na alínea g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º implica o reembolso à Região Autónoma dos Açores do montante do apoio financeiro concedido;

g) O incumprimento da obrigação prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 18.º implica o pagamento à Região Autónoma dos Açores dos montantes previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 31.º, consoante a data em que se verifique o incumprimento.

2 — O incumprimento de alguma das obrigações previstas no artigo 18.º implica, ainda, a impossibilidade de o beneficiário se candidatar a qualquer programa de apoio à habitação promovido pela Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 20.º

##### Falsas declarações

1 — A prestação de falsas declarações, para além da comunicação às autoridades competentes, implica:

a) Na fase de instrução da candidatura, a exclusão da mesma;

b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do apoio financeiro, a extinção do direito ao mesmo;

c) Após a concretização do apoio financeiro, o reembolso do mesmo, acrescido de juros calculados à taxa anual de 10 %.

2 — A prestação de falsas declarações implica, ainda, a impossibilidade de o faltoso se candidatar a qualquer programa de apoio à habitação promovido pela Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO IV

### Comparticipação financeira à aquisição de habitação própria permanente

#### Artigo 21.º

##### Finalidade da participação financeira

1 — A participação financeira à aquisição de habitação própria permanente tem por finalidade apoiar a aquisição de um imóvel de habitação com condições mínimas de habitabilidade e adequadas ao agregado familiar do adquirente.

2 — Nos termos e nas condições previstos no presente diploma, e sem prescindir do princípio de adequação referido no número anterior, pode ainda haver lugar a atribuição de apoio financeiro à aquisição de fogos de custos controlados, nomeadamente os construídos ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto, com excepção dos que hajam sido construídos ou promovidos pelas autarquias locais ou por outrem com o apoio destas, independentemente da natureza desse apoio.

#### Artigo 22.º

##### Parâmetros e valores

1 — A aquisição de habitação própria está sujeita aos parâmetros e valores em vigor para a habitação de custos controlados, nomeadamente quanto aos custos de construção por metro quadrado e aos valores máximos de venda, ou outros contratualmente estabelecidos.

2 — Quando os fogos a adquirir estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respectivos preços de aquisição são os valores finais de venda desses fogos, determinados de acordo com o regime da habitação de custos controlados, não podendo em caso algum exceder os limites máximos fixados por portaria, para o respectivo ano, para os regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 163/93, de 7 de Maio, e 135/2004, de 3 de Junho.

3 — Nas situações previstas no número anterior, os preços máximos de aquisição de fogos são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores máximos por tipologia ou por metro quadrado, conforme o caso, estabelecido para a zona I.

4 — Quando os fogos a adquirir não estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os preços máximos, para efeitos de elegibilidade, são calculados tendo em consideração os valores máximos da portaria referida no n.º 2 e a percentagem prevista no anexo V do presente diploma.

#### Artigo 23.º

##### Áreas

1 — As habitações a adquirir, de acordo com a respectiva tipologia, têm como limites mínimos de área bruta os previstos no Regime Geral das Edificações Urbanas e como limites máximos os constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição de fogos:

a) Construídos antes da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (REGEU),

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, cujas áreas brutas se situem abaixo dos limites mínimos fixados naquele regulamento para a respectiva tipologia;

b) Cujas áreas brutas, para a tipologia adequada ao agregado familiar do candidato, ultrapassem até 20 % os limites fixados no anexo II, nos termos a definir em diploma regulamentar.

3 — No caso dos fogos referidos na alínea a) do n.º 2, os preços máximos serão os resultantes do produto das respectivas áreas brutas pelo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção, fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo anterior para os fogos de tipologia T5 ou superior.

4 — No caso dos fogos referidos na alínea b) do n.º 2, o excesso de área não releva para efeitos de determinação do montante de comparticipação a conceder, sendo suportado na sua totalidade pelo adquirente.

#### Artigo 24.º

##### Condições de acesso

1 — O acesso à comparticipação financeira para a aquisição de habitação depende da verificação cumulativa das seguintes condições, a aferir pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

a) Não ter sido nem estar a ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, beneficiado por este ou por qualquer outro apoio à habitação atribuído por organismos da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

b) Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de prédios urbanos, excepto se estes se encontrarem exclusivamente afectos à actividade profissional daqueles;

c) Não ser o interessado, ou qualquer outro elemento do seu agregado familiar, proprietário de prédios rústicos, salvo se o somatório das respectivas áreas não ultrapassar um valor a fixar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização;

d) Não ser o rendimento mensal bruto do agregado superior ao limite máximo resultante do produto dos coeficientes indicados no anexo III, tendo como aferidor o índice 100 do regime geral da função pública do ano a que aquele se reporta, pelo número de elementos do agregado familiar;

e) Possuir capacidade financeira para fazer face ao custo de aquisição, deduzido do valor do apoio a conceder.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os interessados descendentes de agregado familiar apoiado por qualquer programa de apoio à habitação que entretanto hajam constituído novo agregado familiar.

3 — Caso os prédios referidos na alínea c) do n.º 1 sejam a única fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de operações de loteamento e obras de urbanização, não poderá o somatório das respectivas áreas exceder um valor a fixar.

4 — Os valores referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3 são fixados em diploma regulamentar.

#### Artigo 25.º

##### Elegibilidade dos imóveis

Não são elegíveis para efeitos de candidatura os imóveis destinados à habitação relativamente aos quais se verifique que:

a) Se encontram penhorados, arrestados ou arrolados;

b) Se localizam em zonas de risco;

c) São propriedade de algum elemento do agregado familiar do candidato;

d) Excedam os parâmetros, valores e áreas brutas fixadas no presente diploma;

e) Não dispõem de condições de habitabilidade, segurança, salubridade, conforto e tipologia adequadas ao agregado familiar;

f) O preço de compra e venda é superior ao valor de avaliação efectuada pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação e ao valor que resultar da aplicação das percentagens que constam do anexo V para cada uma das zonas aí previstas;

g) O edificado representa, pelo menos, 85 % do valor de avaliação a que alude a alínea anterior;

h) A área envolvente à habitação é superior a 500 m<sup>2</sup> e 1500 m<sup>2</sup>, nas zonas urbanas ou rurais, respectivamente.

#### Artigo 26.º

##### Determinação da comparticipação financeira

1 — A comparticipação financeira à aquisição de habitação própria é determinada nos termos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 14.º

2 — Para as situações previstas no n.º 4 do artigo 22.º, a comparticipação de base por metro quadrado de construção da tipologia mínima adequada ao agregado familiar será determinada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de habitação.

3 — As comparticipações de base referidas nos números anteriores podem ser objecto de majoração nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

4 — O valor da comparticipação financeira em caso algum poderá exceder o valor de compra e venda.

#### Artigo 27.º

##### Concretização da comparticipação financeira

A comparticipação financeira concedida será concretizada no momento da outorga da escritura pública de compra e venda.

#### Artigo 28.º

##### Obrigações dos candidatos e sanções

Aos candidatos à comparticipação financeira para a aquisição de habitação é aplicável o disposto no artigo 17.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do presente diploma.

#### Artigo 29.º

##### Obrigações dos beneficiários

1 — Todo aquele que beneficiar de comparticipação financeira à aquisição de habitação fica sujeito às seguintes obrigações:

a) Celebrar a escritura pública de compra e venda no prazo máximo de 90 dias a contar da data da comu-



nicação para esse efeito, feita pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação;

b) Constituir seguro sobre o imóvel a adquirir, antes ou no momento da celebração da escritura de compra e venda;

c) Não utilizar o imóvel para outro fim que não o da habitação própria permanente;

d) Proceder aos registos previstos no presente diploma.

2 — Enquanto perdurar o regime de inalienabilidade previsto no presente diploma, é obrigatória a constituição do seguro referido na alínea b) do número anterior.

3 — A requerimento dos interessados, e desde que os motivos invocados sejam atendíveis, o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 poderá ser prorrogado até 90 dias, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

## Artigo 30.º

### Sanções

Exceptuando as situações de justo impedimento ou força maior, devidamente comprovadas e reconhecidas pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação:

a) O incumprimento da obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior implica a extinção do direito ao apoio financeiro;

b) O incumprimento da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior implica, consoante o caso, a extinção do direito ao apoio financeiro ou o reembolso do mesmo à Região Autónoma dos Açores;

c) O incumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior implica o pagamento à Região Autónoma dos Açores dos montantes previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 31.º, consoante a data em que se verifique o incumprimento;

d) O incumprimento da obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior implica o reembolso à Região Autónoma dos Açores do apoio financeiro concedido, acrescido de juros calculados à taxa anual de 10%.

## CAPÍTULO V

### Inalienabilidade, direito de preferência e restrições ao preço de venda

## Artigo 31.º

### Inalienabilidade

1 — As habitações construídas, ampliadas, alteradas e adquiridas com os apoios previstos no presente diploma ficam sujeitas a um regime de inalienabilidade pelo período de 10 anos a contar da data de emissão da licença de utilização ou da celebração da escritura pública de compra e venda, consoante o caso.

2 — Se o proprietário pretender alienar a habitação antes do termo do prazo referido no número anterior, pode requerer ao departamento do Governo Regional competente em matéria de habitação o levantamento do regime de inalienabilidade, mediante o pagamento à Região Autónoma dos Açores dos valores seguintes:

a) O dobro do montante do apoio financeiro concedido, no caso de a alienação se verificar nos primeiros cinco anos;

b) O montante do apoio financeiro concedido acrescido de 50%, no caso de a alienação se verificar após os cinco anos.

3 — No caso de morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou do respectivo cônjuge, o regime de inalienabilidade cessa automaticamente, sem que isso implique qualquer pagamento à Região Autónoma dos Açores.

4 — O regime de inalienabilidade caduca nos casos em que haja lugar à adjudicação ou venda da habitação em processo de execução para pagamento de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos com vista à sua construção, ampliação, alteração e aquisição, mas não exonera o executado do pagamento à Região Autónoma dos Açores das importâncias referidas no n.º 2, consoante o momento em que se verifique a adjudicação ou a venda.

5 — A caducidade do ónus de inalienabilidade pelo decurso do prazo determina o averbamento oficioso deste facto.

6 — A verificação do disposto nos n.ºs 1 a 3 é aferida pelo notário no momento da celebração da escritura de compra e venda da habitação.

## Artigo 32.º

### Alienação decorrido o prazo do regime de inalienabilidade

1 — A alienação das habitações construídas, ampliadas, alteradas e adquiridas apenas com os apoios previstos no presente diploma, decorrido o prazo do regime de inalienabilidade, obriga os beneficiários a restituírem à Região Autónoma dos Açores 30% da comparticipação financeira concedida, a qual será actualizada anualmente por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às habitações cuja construção e aquisição haja beneficiado cumulativamente dos apoios previstos no presente diploma e no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto.

## Artigo 33.º

### Direito de preferência e restrições ao preço de venda

Às habitações referidas no n.º 2 do artigo 32.º é aplicável o regime do direito de preferência e as restrições ao preço de venda previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A, de 3 de Agosto.

## Artigo 34.º

### Registos

O regime de inalienabilidade previsto no artigo 31.º está sujeito a registo.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

## Artigo 35.º

## Apoio supletivo a deficientes e jovens deficientes

Os deficientes e jovens deficientes poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de habitação.

## Artigo 36.º

## Zonas

O elenco das freguesias para cada uma das zonas referidas no anexo v do presente diploma é fixado em diploma regulamentar.

## Artigo 37.º

## Outras majorações

Nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, os apoios previstos no presente diploma serão objecto de uma majoração, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de habitação.

## Artigo 38.º

## Transmissibilidade da titularidade do direito

A titularidade do direito aos apoios concedidos ao abrigo do presente diploma só é transmissível por morte do beneficiário aos membros do agregado familiar que lhe sobrevivam.

## Artigo 39.º

## Regulamentação

O presente diploma será regulamentado no prazo de 90 dias.

## Artigo 40.º

## Norma revogatória

São revogados os capítulos v e vi e os artigos 31.º e 31.º-A do capítulo viii do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto.

## Artigo 41.º

## Produção de efeitos

O regime previsto no presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma regulamentar previsto no artigo 39.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 25 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## ANEXO I

## Tipologia adequada

| Composição do agregado familiar<br>(número de pessoas) | Tipo de habitação (*) |        |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|--------|
|                                                        | Mínimo                | Máximo |
| Um .....                                               | T0                    | T1/2   |
| Dois .....                                             | T1/2                  | T2/4   |
| Três .....                                             | T2/3                  | T3/6   |
| Quatro .....                                           | T2/4                  | T3/6   |
| Cinco .....                                            | T3/5                  | T4/8   |
| Seis .....                                             | T3/6                  | T4/8   |
| Sete .....                                             | T4/7                  | T5/9   |
| Oito .....                                             | T4/8                  | T5/9   |
| Nove ou mais .....                                     | T5/9                  | T6     |

(\*) A tipologia de cada habitação é definida pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento. Exemplo: T2/3 dois quartos, três pessoas.

## ANEXO II

## Limites máximos de área bruta por tipologia

|                                   | Tipologias |    |    |     |     |     |
|-----------------------------------|------------|----|----|-----|-----|-----|
|                                   | T0         | T1 | T2 | T3  | T4  | T5  |
| Área bruta (em metros quadrados). | 50         | 65 | 85 | 105 | 114 | 130 |

## ANEXO III

## Limite máximo de rendimento

| Número de elementos do agregado familiar | Coefficiente máximo |
|------------------------------------------|---------------------|
| Um .....                                 | 3,1                 |
| Dois .....                               | 2                   |
| Três .....                               | 1,8                 |
| Quatro .....                             | 1,45                |
| Cinco .....                              | 1,2                 |
| Seis ou mais .....                       | 1,05                |

Limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × I100.

## ANEXO IV

## Determinação do apoio e respectivas majorações

## TABELA I

## Determinação da comparticipação de base, em função da existência ou não de outros apoios

| Tipo de apoio                                       | Apoio (em percentagem) |
|-----------------------------------------------------|------------------------|
| Tipo I — sem apoio público .....                    | 100                    |
| Tipo II — com cedência de solo .....                | 85                     |
| Tipo III — com cedência de lote e ou projecto ..... | 75                     |

TABELA II

**Majoração com base no Rmb do agregado**

| Rmb máximo                                         | Majoração<br>(em percentagem) |
|----------------------------------------------------|-------------------------------|
| $Rmb \leq 2 \times I100$ .....                     | 40                            |
| $2 \times I100 > Rmb \leq 2,5 \times I100$ .....   | 25                            |
| $2,5 \times I100 > Rmb \leq 3,1 \times I100$ ..... | 10                            |

TABELA III

**Majoração com base na composição do agregado**

| Dependentes          | Majoração<br>(em percentagem) |
|----------------------|-------------------------------|
| Quatro ou mais ..... | 50                            |
| Três .....           | 40                            |
| Dois .....           | 20                            |
| Um .....             | 10                            |

TABELA III

**Majoração com base na composição do agregado**

| Dependentes          | Majoração<br>(em percentagem) |
|----------------------|-------------------------------|
| Quatro ou mais ..... | 50                            |
| Três .....           | 40                            |
| Dois .....           | 20                            |
| Um .....             | 10                            |

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Assembleia Legislativa****Resolução da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2006/M****Adopção de medidas destinadas à entrada  
em funcionamento do Centro Educativo  
da Região Autónoma da Madeira**

Desde há mais de uma década que a construção de um centro educativo na Região Autónoma da Madeira é uma pretensão dos portugueses deste arquipélago, pretensão essa assumida pelo Governo Regional, pela Assembleia Legislativa desta Região e por todos os partidos aí representados.

Apesar de prometido por todos os Governos da República e de ter sido anunciada várias vezes na última década, o Centro Educativo da Região Autónoma da Madeira foi sucessivamente adiado e apenas no ano transacto foi concluída a sua construção. Ainda assim continua sem ser inaugurado e, recentemente, foi prometida uma nova data para Janeiro de 2007.

O agravamento da realidade social nesta Região Autónoma tem acarretado consigo um aumento preocupante do número de crianças e jovens em situação de risco.

Paralelamente, têm aumentado o número de casos de jovens com comportamentos ditos «desviantes», com práticas de alguma criminalidade associada, cujas condutas se enquadram nas definidas pela lei tutelar educativa como sendo menores necessitados de internamento em centro educativo.

Actualmente existe cerca de meia dúzia de menores madeirenses internados em centros educativos de Portugal continental porque o Centro Educativo da Madeira está de portas fechadas, apesar de concluído, o que gera uma situação verdadeiramente inaceitável e incompreensível, havendo que perguntar:

Como podem as crianças continuar a ser afastadas da sua Região e das visitas dos seus familiares, existindo um centro educativo neste arquipélago?

Como podem o Ministério da Justiça e o Instituto da Reinserção Social ter adiado, uma vez mais, a entrada em funcionamento do Centro Educativo da Madeira, que deveria ter ocorrido no passado mês de Setembro?

Como pode o Governo da República continuar a adiar a resolução de um problema que, se calhar, não é de difícil solução?

As informações que têm sido veiculadas pelo Ministério da Justiça são de que não existirá cabimento orçamental destinado à abertura de concurso para a admissão e formação de pessoal e para dotar aquele Centro das infra-estruturas necessárias ao seu funcionamento.

Nesse sentido, torna-se imperioso dotar o Orçamento do Estado para 2007 das verbas que possibilitem a entrada em funcionamento do Centro Educativo desta Região.

Assim, porque esta é uma situação a necessitar de inadiável solução, e nos termos legais e regimentais, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda:

1 — Ao Governo da República e à Assembleia da República que tomem as medidas necessárias destinadas a dotar o Orçamento do Estado para o ano de 2007 da verba necessária à entrada em funcionamento do Centro Educativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — Ao Governo Regional que continue a desenvolver as negociações com o Governo da República no sentido de possibilitar mecanismos de contratualização nas respectivas áreas de intervenção no Centro Educativo da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 2 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2006/M****Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
da Madeira para o ano de 2007**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em plenário em 14 de Novembro de 2006, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea a), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 14 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

## Mapa de desenvolvimento das receitas para 2007

| Capítulo | Grupo | Artigo | Designação                                         | Importâncias (em euros) |            |            |            |
|----------|-------|--------|----------------------------------------------------|-------------------------|------------|------------|------------|
|          |       |        |                                                    | Artigo                  | Grupo      | Capítulo   | Total      |
|          |       |        | <b>Receitas correntes</b>                          |                         |            |            |            |
| 05       | 02    | 01     | Rendimentos da propriedade:                        |                         |            |            |            |
|          |       |        | Juros — Sociedades financeiras:                    |                         |            |            |            |
|          |       |        | Bancos e outras instituições financeiras . . . . . | 4 200                   | 4 200      | 4 200      |            |
| 06       | 04    | 02     | Transferências:                                    |                         |            |            |            |
|          |       |        | Administração regional:                            |                         |            |            |            |
|          |       |        | Região Autónoma da Madeira:                        |                         |            |            |            |
|          |       |        | 01. Funcionamento normal . . . . .                 | 17 005 250              | 17 005 250 | 17 005 250 |            |
| 07       | 01    | 08     | Venda de bens e serviços correntes:                |                         |            |            |            |
|          |       |        | Venda de bens:                                     |                         |            |            |            |
|          |       |        | Mercadorias . . . . .                              | 14 600                  | 14 600     | 14 600     |            |
| 08       | 01    | 99     | Outras receitas correntes:                         |                         |            |            |            |
|          |       |        | Outras:                                            |                         |            |            |            |
|          |       |        | Outras . . . . .                                   | 6 000                   | 6 000      | 6 000      | 17 030 050 |
|          |       |        | <i>Total das receitas correntes . . .</i>          |                         |            |            | 17 030 050 |
|          |       |        | <b>Receitas de capital</b>                         |                         |            |            |            |
| 10       | 04    | 02     | Transferências de capital:                         |                         |            |            |            |
|          |       |        | Administração regional:                            |                         |            |            |            |
|          |       |        | Região Autónoma da Madeira:                        |                         |            |            |            |
|          |       |        | 01. Funcionamento normal . . . . .                 | 568 000                 | 568 000    | 568 000    |            |
| 15       | 01    | 01     | Reposições não abatidas nos pagamentos:            |                         |            |            |            |
|          |       |        | Reposições não abatidas nos pagamentos:            |                         |            |            |            |
|          |       |        | Reposições não abatidas nos pagamentos . . . . .   | 1 000                   | 1 000      | 1 000      | 569 000    |
|          |       |        | <i>Total das receitas de capital . . .</i>         |                         |            |            | 569 000    |
|          |       |        | <i>Total das receitas . . . . .</i>                |                         |            |            | 17 599 050 |
|          |       |        | <i>Total orçamentado . . . . .</i>                 |                         |            |            | 17 599 050 |

## Mapa do desenvolvimento das despesas para 2007

(Em euros)

| Agrupamento               | Subagrupamento | Rubrica | Alínea | Designação                                                            | Alínea    | Rubrica   | Subagrupamento | Agrupamento | Total |
|---------------------------|----------------|---------|--------|-----------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|----------------|-------------|-------|
| <b>Despesas correntes</b> |                |         |        |                                                                       |           |           |                |             |       |
| 01                        | 01             | 01      |        | Despesas com o pessoal:                                               |           |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | Remunerações certas e permanentes:                                    |           |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos:     |           |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | A Vencimentos — Presidente . . . . .                                  | 66 500    | 3 411 200 |                |             |       |
|                           |                |         |        | B Vencimentos — Vice-Presidentes . . . . .                            | 149 500   |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | C Vencimentos — Deputados . . . . .                                   | 3 195 200 |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | Órgãos sociais:                                                       |           |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | A Remuneração — Membros do conselho de administração . . . . .        | 24 700    | 24 700    |                |             |       |
|                           |                |         |        | 03 Pessoal dos quadros — Regime de função pública:                    |           |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | A Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência . . . . .          | 203 100   |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | B Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências . . . . . | 126 900   | 1 185 600 |                |             |       |
|                           |                |         |        | C Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral . . . . .     | 72 900    |           |                |             |       |
|                           |                |         |        | D Vencimentos — Pessoal do quadro . . . . .                           | 782 700   |           |                |             |       |

(Em euros)

| Agrupamento | Subagrupamento | Rubrica                                | Alínea                                                 | Designação                                                              | Alínea                                 | Rubrica   | Subagrupamento | Agrupamento | Total |
|-------------|----------------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------|----------------|-------------|-------|
| 02          | 02             | 06                                     |                                                        | Pessoal contratado a termo . . . . .                                    |                                        | 32 400    | 5 686 100      |             |       |
|             |                | 08                                     |                                                        | Pessoal aguardando aposentação . . . . .                                |                                        | 5 000     |                |             |       |
|             |                | 11                                     |                                                        | Representação:                                                          |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Presidente . . . . .                                                    | 22 500                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Secretário-geral . . . . .                                              | 18 200                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | C                                                      | Chefe de gabinete . . . . .                                             | 18 200                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | D                                                      | Assessor . . . . .                                                      | 12 100                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | E                                                      | Adjuntos dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências . . . . . | 36 300                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | F                                                      | Director de serviços ou equiparado . . . .                              | 7 300                                  |           |                |             |       |
|             |                |                                        | G                                                      | Chefe de divisão . . . . .                                              | 2 300                                  | 116 900   |                |             |       |
|             |                | 12                                     |                                                        | Suplementos e prémios:                                                  |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Suplemento especial de trabalho . . . . .                               | 437 900                                |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Suplemento de risco . . . . .                                           | 16 300                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | C                                                      | Vice-Presidentes . . . . .                                              | 49 100                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | D                                                      | Presidentes dos grupos parlamentares                                    | 49 100                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | E                                                      | Secretários e vice-secretários da Mesa da Assembleia . . . . .          | 21 500                                 | 573 900   |                |             |       |
|             |                | 13                                     |                                                        | Subsídio de refeição . . . . .                                          |                                        | 86 600    |                |             |       |
|             |                | 14                                     |                                                        | Subsídios de férias e de Natal . . . . .                                |                                        | 200 800   |                |             |       |
|             |                | 15                                     |                                                        | Remuneração por doença e maternidade/paternidade . . . . .              |                                        | 49 000    |                |             |       |
|             |                | 03                                     | 04                                                     |                                                                         | Abonos variáveis ou eventuais:         |           |                |             |       |
|             |                |                                        |                                                        | Ajudas de custo:                                                        |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Deputados . . . . .                                                     | 39 000                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Membros dos Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência:             |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        |                                                        | Secretário-geral e funcionários . . . . .                               | 7 500                                  | 46 500    |                |             |       |
|             | 05             |                                        |                                                        | Abono para falhas . . . . .                                             |                                        | 1 050     |                |             |       |
|             | 12             |                                        |                                                        | Indemnizações por cessação de funções:                                  |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Subsídio de reintegração . . . . .                                      | 20 000                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Indemnização mensal . . . . .                                           | 133 000                                | 153 000   |                |             |       |
|             | 13             |                                        |                                                        | Outros suplementos e prémios:                                           |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Reuniões do conselho de administração                                   | 19 800                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Subsídios por prolongamento das sessões plenárias . . . . .             | 1 000                                  | 20 800    |                |             |       |
|             | 14             |                                        |                                                        | Outros abonos em numerário ou espécie:                                  |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        | A                                                      | Trabalho em dias de descanso semanal                                    | 55 200                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | B                                                      | Subsídio de insularidade . . . . .                                      | 21 000                                 |           |                |             |       |
|             |                |                                        | Z                                                      | Outros . . . . .                                                        | 1 500                                  | 77 700    |                |             |       |
|             | 03             |                                        |                                                        |                                                                         | Segurança social:                      |           |                |             |       |
|             |                |                                        | 03                                                     |                                                                         | Subsídio familiar a crianças e jovens: |           |                |             |       |
|             |                |                                        |                                                        | A                                                                       | Deputados . . . . .                    | 2 000     |                |             |       |
|             |                |                                        |                                                        | B                                                                       | Funcionários . . . . .                 | 13 000    | 15 000         |             |       |
|             |                | 04                                     |                                                        | Outras prestações familiares . . . . .                                  |                                        | 1 000     |                |             |       |
| 05          |                |                                        | Contribuições para a segurança social:                 |                                                                         |                                        |           |                |             |       |
|             |                | A                                      | Direcção Regional de Segurança Social                  | 136 000                                                                 |                                        |           |                |             |       |
|             |                | B                                      | Caixa Geral de Aposentações . . . . .                  | 622 600                                                                 | 758 600                                |           |                |             |       |
| 06          |                |                                        | Acidentes em serviço e doenças profissionais . . . . . |                                                                         | 500                                    |           |                |             |       |
| 08          |                |                                        | Outras pensões:                                        |                                                                         |                                        |           |                |             |       |
|             | A              | Subvenção vitalícia . . . . .          | 1 350 000                                              |                                                                         |                                        |           |                |             |       |
|             | B              | Subvenção de sobrevivência . . . . .   | 16 500                                                 |                                                                         |                                        |           |                |             |       |
|             | C              | Encargos com fundos de pensões . . . . | 50 000                                                 |                                                                         |                                        |           |                |             |       |
|             | D              | Outras . . . . .                       | 44 600                                                 | 1 461 100                                                               | 2 236 200                              | 8 221 350 |                |             |       |
| 02          | 01             |                                        |                                                        | Aquisição de bens e serviços:                                           |                                        |           |                |             |       |
|             |                |                                        |                                                        | Aquisição de bens:                                                      |                                        |           |                |             |       |
|             |                | 02                                     |                                                        | Combustíveis e lubrificantes . . . . .                                  |                                        | 6 500     |                |             |       |
|             |                | 04                                     |                                                        | Limpeza e higiene . . . . .                                             |                                        | 16 000    |                |             |       |
|             |                | 07                                     |                                                        | Vestuário e artigos pessoais . . . . .                                  |                                        | 26 000    |                |             |       |
|             |                | 08                                     |                                                        | Material de escritório . . . . .                                        |                                        | 90 000    |                |             |       |
|             |                | 11                                     |                                                        | Material de consumo clínico . . . . .                                   |                                        | 300       |                |             |       |
|             |                | 12                                     |                                                        | Material de transporte — Peças . . . . .                                |                                        | 5 000     |                |             |       |
|             |                | 13                                     |                                                        | Material de consumo hoteleiro . . . . .                                 |                                        | 1 000     |                |             |       |
|             |                | 14                                     |                                                        | Outro material — Peças . . . . .                                        |                                        | 500       |                |             |       |

(Em euros)

| Agrupamento | Subagrupamento | Rubrica | Alínea | Designação                                              | Alínea    | Rubrica   | Subagrupamento | Agrupamento | Total             |
|-------------|----------------|---------|--------|---------------------------------------------------------|-----------|-----------|----------------|-------------|-------------------|
| 04          | 02             | 15      | A      | Prémios, condecorações e ofertas .....                  |           | 25 000    | 287 400        |             |                   |
|             |                | 16      |        | Mercadorias para venda .....                            |           | 16 800    |                |             |                   |
|             |                | 17      |        | Ferramentas e utensílios .....                          |           | 300       |                |             |                   |
|             |                | 18      |        | Livros e documentação técnica .....                     |           | 2 000     |                |             |                   |
|             |                | 19      |        | Artigos honoríficos e de decoração .....                |           | 5 000     |                |             |                   |
|             |                | 20      |        | Material de educação, cultura e recreio ...             |           | 20 000    |                |             |                   |
|             |                | 21      |        | Outros bens:                                            |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Actividades lúdico-desportivas .....                    | 3 000     |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Outros .....                                            | 70 000    | 73 000    |                |             |                   |
|             |                |         |        | Aquisição de serviços:                                  |           |           |                |             |                   |
|             |                | 01      |        | Encargos das instalações .....                          |           | 70 000    |                |             |                   |
|             |                | 02      |        | Limpeza e higiene .....                                 |           | 120 000   |                |             |                   |
|             |                | 03      |        | Conservação de bens .....                               |           | 183 300   |                |             |                   |
|             |                | 04      |        | Locação de edifícios .....                              |           | 116 700   |                |             |                   |
|             |                | 08      |        | Locação de outros bens .....                            |           | 265 000   |                |             |                   |
|             |                | 09      |        | Comunicações .....                                      |           | 230 000   |                |             |                   |
|             |                | 10      |        | Transportes .....                                       |           | 80 000    |                |             |                   |
|             |                | 11      |        | Representação dos serviços .....                        |           | 75 000    |                |             |                   |
|             |                | 12      |        | Seguros .....                                           |           | 150 000   |                |             |                   |
|             |                | 13      |        | Deslocações e estadas .....                             |           | 180 000   |                |             |                   |
|             |                | 14      |        | Estudos, pareceres, projectos e consultoria .....       |           | 100 000   |                |             |                   |
|             |                | 15      |        | Formação .....                                          |           | 20 000    |                |             |                   |
|             |                | 16      |        | Seminários, exposições e similares .....                |           | 2 500     |                |             |                   |
|             |                | 17      |        | Publicidade .....                                       |           | 20 000    |                |             |                   |
|             |                | 18      |        | Vigilância e segurança .....                            |           | 185 000   |                |             |                   |
|             |                | 19      |        | Assistência técnica .....                               |           | 220 000   |                |             |                   |
|             |                | 20      |        | Outros trabalhos especializados .....                   |           | 15 000    |                |             |                   |
|             |                | 25      |        | Outros serviços:                                        |           |           |                |             |                   |
|             | 07             |         | A      | Emolumentos do Tribunal de Contas ...                   | 15 000    |           | 2 152 500      | 2 439 900   |                   |
|             |                |         |        | Actividade editorial .....                              | 15 000    |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Actividades lúdico-desportivas .....                    | 5 000     |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Outros .....                                            | 85 000    | 120 000   |                |             |                   |
|             |                |         |        | Transferências correntes:                               |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Instituições sem fins lucrativos:                       |           |           |                |             |                   |
|             |                | 01      |        | Instituições sem fins lucrativos .....                  |           | 500       |                |             |                   |
|             |                |         |        | Famílias:                                               |           |           |                |             |                   |
|             |                | 02      |        | Outras:                                                 |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares ..... | 5 776 600 |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Subvenção para encargos de assessoria .....             | 588 700   |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Bolsas de estudo .....                                  | 1 000     | 6 366 300 |                |             |                   |
|             |                |         |        | Resto do mundo:                                         |           |           |                |             |                   |
|             |                | 01      |        | Resto do mundo — União Europeia — Instituições .....    |           | 1 000     | 6 367 800      | 6 367 800   |                   |
| 06          | 02             |         | A      | Outras despesas correntes:                              |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Diversas:                                               |           |           |                |             |                   |
|             |                | 03      |        | Outras .....                                            |           | 1 000     | 1 000          | 1 000       | 17 030 050        |
|             |                |         |        | <i>Total das despesas correntes .....</i>               |           |           |                |             | <i>17 030 050</i> |
| 07          | 01             |         | A      | <b>Despesas de capital</b>                              |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Aquisição de bens de capital:                           |           |           |                |             |                   |
|             |                |         |        | Investimentos:                                          |           |           |                |             |                   |
|             |                | 03      |        | Edifícios .....                                         |           | 180 000   |                |             |                   |
|             |                | 07      |        | Equipamento de informática .....                        |           | 80 500    |                |             |                   |
|             |                | 08      |        | Software informático .....                              |           | 215 000   |                |             |                   |
|             |                | 09      |        | Equipamento administrativo .....                        |           | 30 000    |                |             |                   |
|             |                | 10      |        | Equipamento básico .....                                |           | 50 000    |                |             |                   |
|             |                | 11      |        | Ferramentas e utensílios .....                          |           | 1 000     |                |             |                   |
|             |                | 12      |        | Artigos e objectos de valor .....                       |           | 5 000     |                |             |                   |
|             |                | 15      |        | Outros investimentos .....                              |           | 7 500     | 569 000        | 569 000     | 569 000           |
|             |                |         |        | <i>Total das despesas de capital .....</i>              |           |           |                |             | <i>569 000</i>    |
|             |                |         |        | <i>Total orçamentado ...</i>                            |           |           |                |             | <i>17 599 050</i> |

## **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2006/M**

**Das inconstitucionalidades da proposta de lei n.º 99/X/2  
Orçamento do Estado para 2007,  
da autoria do Governo do Partido Socialista**

A proposta de lei n.º 99/X/2 — Orçamento do Estado para 2007 — afigura-se como um instrumento de política económica e orçamental do Estado com graves incongruências, entre os objectivos a que se propõe e as medidas contraditórias que encerra, além das ilegalidades e inconstitucionalidades que nela se reproduzem.

Mais uma vez, assistimos à arrogância deste governo socialista para com os Portugueses, e especialmente para com aqueles que não são da sua família partidária, lesados nos seus direitos constitucionais e estatutariamente garantidos.

Estamos na presença do orçamento da demagogia socialista, senão vejamos:

As despesas de funcionamento do Estado aumentam 9,4 % relativamente a 2006, representando 57,5 % do PIB e 94,3 % do total do Orçamento;

As despesas correntes sobem 3,1 %, continuando a representar 26 % do PIB e 43 % do total do Orçamento;

O serviço da dívida leva 57,3 % do total das despesas e representa 35 % do PIB, aumentando 16 % em relação a 2006;

Os encargos financeiros da dívida pública aumentam 8,1 %;

Os investimentos representam 1,2 % do PIB e 1,9 % do total da despesa, agravando-se com um crescimento negativo;

As únicas contenções visíveis e realmente pretendidas são ao nível das despesas com pessoal da Administração que, apesar de todas as propaladas reformas, sobem em 0,9 % e representam 8,3 % do PIB e ao nível da redução das transferências orçamentais para a Região Autónoma da Madeira.

É uma proposta elaborada sem o respeito pelos princípios mais elementares da equidade e de proporcionalidade, assente em critérios pouco claros na partilha dos sacrifícios exigidos, com intuítos partidários, porquanto são exigidos maiores sacrifícios àqueles que menos contribuem para o despesismo continuado deste governo.

Este é um orçamento partidário e discriminatório para com a Região Autónoma da Madeira, baseando-se em leis inexistentes e enfermo de inconstitucionalidades, com o mero objectivo de prejudicar esta Região Autónoma.

Senão vejamos:

### **«Artigo 117.º**

#### **Transferências para as Regiões Autónomas**

Nos termos e para os efeitos do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, as transferências para as Regiões Autónomas em 2007 são determinadas nos termos seguintes:

a) € 223 436 000 para a Região Autónoma dos Açores, sendo € 167 436 000 a título de solidariedade e € 56 000 000 do Fundo de Coesão;

b) € 170 895 000 para a Região Autónoma da Madeira, sendo € 139 195 000 a título de solidariedade e € 31 700 000 do Fundo de Coesão.»

As transferências do Estado para cada uma das Regiões Autónomas, contrariamente ao sucedido no ano de 2006, que remetia simplesmente o apuramento dos montantes para a fórmula prevista na Lei das Finanças das Regiões Autónomas, passou a fazer uma distinção entre Regiões Autónomas e estabelecendo, desde logo, os montantes a transferir, tendo por base o artigo 88.º da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado, que dispõe que «em circunstâncias excepcionais, ouvidos previamente os órgãos legalmente e constitucionalmente competentes dos subsectores envolvidos e para assegurar o estrito cumprimento dos princípios da estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca» (artigo 104.º do Tratado da UE):

Região Autónoma da Madeira — € 170 895 000 por solidariedade e coesão;

Região Autónoma dos Açores — € 223 436 000 por solidariedade e coesão.

Neste caso, o valor global que o Estado despenderá nas transferências para as Regiões Autónomas será de € 394 331 000.

No ano de 2006, o Estado despendeu nas transferências para as Regiões Autónomas o valor global de € 414 955 312.

Resulta do exposto que proceder-se-á a uma diminuição do valor global dos montantes a transferir, fundamentada no artigo 88.º da LEOE, não tendo contudo sido justificadas as circunstâncias excepcionais invocadas, conforme exigido na supra-identificada norma legal.

O artigo 88.º da LEOE invocado para fundamentar a diminuição dos montantes das transferências para as Regiões Autónomas, não está a ser aplicado devidamente, pois na segunda parte do n.º 2 está estabelecido que essa redução deverá respeitar rigorosamente «os princípios da proporcionalidade, não arbítrio e solidariedade recíproca».

Contudo, no projecto em apreço constata-se que a Região Autónoma dos Açores beneficia de um aumento em relação a 2006 de € 210 066 776 para € 223 436 000, enquanto que a Região Autónoma da Madeira sofre uma acentuada redução de € 204 888 536 para € 170 895 000 nas verbas a transferir.

O esforço que deveria ser exigido de forma proporcional às duas Regiões Autónomas é exigido apenas à Região Autónoma da Madeira, quando a Região Autónoma dos Açores, pelo contrário, beneficia de um aumento de verbas, pelo que estamos perante uma *decisão arbitrária e desproporcional*, que está em violação do disposto na norma invocada (cf. n.º 2 do artigo 88.º da LEOE).

Por outro lado, esta mesma norma, invocada para fundamentar a diminuição dos montantes das transferências, encontra um impedimento de ordem legal, pois contraria uma norma de valor reforçado [cf. alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º da CRP], nomeadamente o n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado por maioria qualificada de dois terços, que dispõe o seguinte:

«Em caso algum, as verbas a transferir pelo Estado podem ser inferiores ao montante transferido pelo Orçamento do ano anterior multiplicado pela taxa de crescimento da despesa pública corrente no Orçamento do ano respectivo.»

Esta norma é de carácter especial e, enquanto vigorar, é para ser cumprida.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira apenas poderá ser alterado após iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira [cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira], poder esse que é exclusivo daquele órgão.

Constata-se pois que o Estado procede a uma alteração, ainda que material, desta norma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, através de iniciativas legislativas (cf. artigo 88.º da LEOE e artigo 117.º do projecto da lei do Orçamento do Estado) que não respeitam os trâmites constitucionalmente estabelecidos para que se legisle sobre esta matéria, recorrendo a uma fuga para formas legais menores, e encontram-se, por este motivo, em violação da Constituição da República Portuguesa.

Por sua vez, no que se refere à fixação dos montantes a transferir para as Regiões, esta não respeita a fórmula de cálculo estabelecida no artigo 30.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (cf. Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro), em vigor.

Aparentemente recorrem-se de critérios constantes de um projecto de lei que não foi aprovado, promulgado e publicado, sendo como tal inexistente, não produzindo quaisquer efeitos.

Os projectos legislativos deverão ser sempre elaborados em conformidade com a legislação em vigor e não com diplomas que se prevêem ou se desejem aprovados no futuro, pelo que enquanto a actual Lei das Finanças das Regiões Autónomas estiver em vigor é para ser cumprida, constituindo o seu incumprimento uma clara ilegalidade.

#### «Artigo 118.º

##### Transferências a título de compensação de IVA

São transferidas para as Regiões Autónomas em 2007, a título de compensação do IVA, após a definição de novas regras quanto à distribuição das receitas de IVA entre o Estado e as Regiões Autónomas, as seguintes importâncias:

- a) € 112 762 000 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 41 707 000 para a Região Autónoma da Madeira.»

O projecto de lei do Orçamento do Estado remete esta compensação para uma legislação relativa à distribuição de receitas de IVA, entre o Estado e as Regiões

Autónomas, a ser eventualmente introduzida no futuro, que, caso não se concretize até à entrada em vigor do Orçamento do Estado, deixa sérias dúvidas quanto à legalidade desta norma, pois fixa valores concretos, com base em critérios inexistentes, num momento em que se encontra em vigor legislação que estabelece essa fórmula de cálculo (cf. artigo 21.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro).

Esta norma, a ser aprovada com a actual redacção, não aparenta salvaguardar as seguintes situações:

A possibilidade de não ser aprovada a mencionada legislação relativa à distribuição de receitas de IVA entre o Estado e as Regiões Autónomas;

O caso de, da nova fórmula de cálculo a ser aprovada, resultar valores diferentes dos previamente aqui estabelecidos.

Os valores propostos para as transferências foram admissivelmente baseados em critérios fixados de legislação inexistente, o que revela novamente o desrespeito pela lei em vigor sobre esta matéria, violando o estatuído no artigo 21.º da actual lei das finanças regionais.

Reafirma-se que o projecto legislativo em apreço não foi elaborado em conformidade com a legislação em vigor, sobretudo em matéria de relacionamento financeiro entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, contraria e inadmissivelmente baseia-se em diplomas inexistentes, que se prevêem ou se desejam aprovados no futuro.

Assim, enquanto a actual Lei das Finanças das Regiões Autónomas estiver em vigor é para ser cumprida e deverá servir de única base em matéria de relacionamento financeiro entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira, pelo que esta proposta de Orçamento do Estado é enferma de graves ilegalidades e inconstitucionalidades.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução, devendo ser dado conhecimento da mesma ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro de Portugal.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa